

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.384/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001144648-35  
Impugnação: 40.010141530-76  
Impugnante: Alessandra Zordan Nora Batista - ME  
IE: 001798201.00-91  
Proc. S. Passivo: José Nogueira de Castro  
Origem: DF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS, por pagamento indevido do diferencial de alíquota previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02. Demonstrado nos autos que não houve pagamento indevido, por afigurar-se correto o recolhimento efetuado do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual quando do recebimento das mercadorias.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de janeiro a abril do exercício de 2016, ao argumento de que o recolhimento do diferencial de alíquota foi feito sobre mercadorias com a mesma alíquota interna e interestadual.

A Administração Fazendária, com base no parecer de fls. 12/14, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 63/65.

**DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de janeiro a abril do exercício de 2016, ao argumento de que o recolhimento do diferencial de alíquota foi feito sobre mercadorias com a mesma alíquota interna e interestadual.

A alegação da Impugnante, em síntese, é de que apurou o diferencial de alíquota referente às mercadorias, artigos de vestuário, que à época da entrada em consignação no estabelecimento possuía alíquotas interna e externa de 12% (doze por cento).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise do percentual aplicado para a alíquota de entrada e para a alíquota em operação interna com as mercadorias, artigos de vestuário, demonstra que não assiste razão à Impugnante.

A alíquota das entradas das mercadorias foi de 12% (doze por cento), por referir-se à mercadoria originária do estado de São Paulo.

Quanto à alíquota da operação interna aplicável às mesmas mercadorias, esta é de 18% (dezoito por cento), de acordo com o art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02. Confirma-se:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

Saliente-se que o RICMS/02, em seu art. 42, inciso I, alínea “b.55”, no período entre 27/03/08 e 31/12/15, estabelecia a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas para os artigos de vestuário, entre outros, para as saídas promovidas por estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais. Veja-se:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

*Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2015*

*b.55) vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;*

Constata-se que mesmo no exercício de 2015, a alíquota aplicável nas saídas internas promovidas por estabelecimento comercial varejista, que é o caso da Requerente, era de 18% (dezoito por cento). Apenas nas saídas relacionadas a estabelecimento industrial fabricante, aplicava-se a alíquota de 12% (doze por cento).

Sendo assim, tanto as saídas das mercadorias (artigos de vestuário) ocorridas em 2015 quanto as ocorridas em 2016, promovidas por varejista, eram tributadas a 18% (dezoito por cento).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, restou correto o indeferimento do pedido de restituição ora impugnado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Luiz Cláudio dos Santos**  
**Relator**